



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 7583/2016**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 00074/2014**

**ORIGEM: PRM – TABATINGA/AM**

**PROCURADOR OFICIANTE: LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**MATÉRIA:** Inquérito Policial. Suposto crime de falsificação ideológica e material de documento de identidade indígena por parte de pessoa casada com indígena da etnia Kokama na cidade de Tabatinga/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a investigada não possui ascendência indígena. Casou-se com indígena da etnia Kokama, morou por 2 anos em comunidade indígena e atualmente vive na cidade, juntamente com sua filha. Se não vivem mais cercados de indígenas, é incorreto se afirmar que a célula familiar esteja alijada da cultura indígena. O processo de aculturação não é automático nem simultâneo ao traslado das famílias indígenas às cidades, existindo múltiplas formas de vida indígenas em interface com as cidades urbanas. O cacique da aldeia, de forma inequívoca, informa que as esposas ou companheiras de indígenas Kokama se tornam, aos olhos da comunidade Kokama, integrantes do povo indígena. Assim, a investigada, nascida e residente em zona urbana, aos olhos do seu marido indígena e do líder indígena de sua comunidade, é indígena. Cumpre observar que, conforme informação colhida no site da FUNAI “O RANI é um documento administrativo, e não substitui a certidão de nascimento civil e os demais documentos básicos, como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física e Carteira de Trabalho.” De acordo com o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73, art. 3º) é considerado índio ou silvícola “*todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional*”. Embora a Portaria FUNAI nº 003/PRES/2002, em seu art. 20, expressamente proíba a emissão de Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índio – RANI, para outros casos que não os próprios nascimentos e óbitos, e que, no caso, o correto seria a utilização da certidão administrativa prevista na Lei nº. 9.051/95 (para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações), evidencia-se a ausência de dolo na conduta da investigada. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, considerando evidenciada a ausência de dolo na conduta da investigada.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 3 de novembro de 2016.

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora – 2ª CCR

/T.